



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.10.006775-7/001 **Númeraço** 0067757-
Relator: Des.(a) Matheus Chaves Jardim
Relator do Acordão: Des.(a) Matheus Chaves Jardim
Data do Julgamento: 16/06/2016
Data da Publicação: 27/06/2016

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 345 DO CP. VIABILIDADE. CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

-Comete o crime descrito no art. 345 do CP o agente que faz justiça com as próprias mãos visando satisfazer pretensão de um direito que possui ou julga possuir.

-Não sendo o delito cometido com emprego de violência, havendo transcorrido lapso temporal superior a seis meses da data do conhecimento do autor do crime, sem que o ofendido exercesse direito de queixa, dá-se a extinção da punibilidade pela decadência.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.10.006775-7/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): MARCOS MAURÍCIO DA SILVA ANTÔNIO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: A.M.F.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao recurso.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Marcos Maurício da Silva Antônio, na qual se insurge contra os termos da sentença de fls. 111/113, retificada via embargos declaratórios (fl. 118), a lhe impor as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, em valor mínimo unitário, pela prática do delito compendiado no art. 155, §1º do CP, substituída a reprimenda carcerária por duas penas restritivas de direitos.

A teor da tese exposta em recurso, inexistem nos autos elementos de prova suficientes a comprovar a conduta delitiva atribuída ao recorrente, impondo-se a edição de decreto absolutório ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para o crime previsto no art. 345 do CP, reconhecendo-se, nesse caso, a extinção da punibilidade do recorrente pelo decurso do prazo decadencial ao manejo da ação cabível, na forma do art. 107, IV do CP.

Em reverência ao princípio da eventualidade, visa o apelante à redução da pena-base, não se revelando desfavorável a circunstância judicial atinente às consequências delitivas, bem assim ao decote da majorante inserta no §1º do art. 155 do CP, encontrando-se desabilitado o imóvel no momento da prática delitiva (fls. 120/132).

Contrarrazões às fls. 137/151, propugnando o il. RMP pela manutenção da decisão impugnada.

Em parecer de fls. 161/165, a il. Procuradoria-Geral de Justiça



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Em síntese, o relatório. Passa-se à decisão.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Após detido exame dos autos, verifico assistir razão à ciosa defesa ao postular a desclassificação delitiva.

Com efeito, tanto a vítima quanto o acusado admitem a negociação de uma motocicleta, não tendo sido o valor integralmente quitado pela ofendida, senão vejamos:

"(...) que realmente foi o autor de referido furto, sendo que na tarde do dia 30 do mês de maio, esperou Alzira sair de casa e pegou a moto que se encontrava em um quartinho ao lado da casa; que o declarante trouxe a referida moto para a residência de seu irmão Marcelo, nesta cidade; que Marcelo não tinha conhecimento sobre os fatos; que o declarante informa que a moto ficou na residência de Marcelo por três dias, sendo que posteriormente a levou para casa de um conhecido no Beco da Solidão e depois para sua própria residência; que na data de ontem o declarante devolveu o veículo para Alzira; que o declarante informa que subtraiu o veículo pelo fato de Alzira não ter pago o restante na data aprazada e pelo fato do veículo encontrar-se em nome de sua irmã; (...)". (Marcos Maurício da Silva, fls. 08/09).

"(...)que a declarante conhece a pessoa de Marcos, sendo que no mês de maio o mesmo esteve em sua residência e na ocasião a declarante resolveu comprar sua moto; que dois dias após, Marcos levou a moto até a casa da declarante, sendo que a mesma lhe deu a quantia de R\$1.500,00 e ficou de pagar o restante de R\$1.000,00 dois dias após; que no dia de efetuar o restante do pagamento, a declarante procurou a MOTOBELLA e verificou que o veículo encontrava-se com várias parcelas em atraso; que no dia 30 de maio a declarante deu por falta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da referida moto, sendo registrado ocorrência policial; (...) que ontem pela manhã Marcos a procurou em sua residência com a moto, dizendo que a teria encontrado com um tal de "pezão" aqui em Cataguases; que a declarante informa que adquiriu de Marcos uma moto com todos os equipamentos e acessórios novos, sendo que o veículo devolvido possui peças usadas e danificadas, acreditando a depoente que ele tenha aproveitado somente o chassi; (...)" (Alzira Maria de Faria, vítima, fls. 13/13 v.)

Referido relato restou corroborado pela vítima em juízo à fl. 89, a qual acrescentara que a devolução da motocicleta somente se dera após a oferta de certa quantia em dinheiro, confira-se:

"(...)que confirma integralmente suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial, conforme consta do Termo de f. 13 e 13 verso e que ora lhe foi lido; que foi o próprio acusado quem furtou a moto; que morava em um sítio e que o local não era de acesso de ninguém; que na sexta-feira recebeu ligação do acusado para que a declarante o pegasse no ponto de ônibus; que três dias depois descobriu que a moto tinha sido furtada; que depois fez uma oferta ao acusado para que se ele devolvesse a moto lhe pagaria certa quantia em dinheiro; que no dia seguinte à oferta o acusado apareceu com a moto com as peças trocadas e velhas; que levou o acusado à delegacia; (...)"

Ora, se de um lado, a entrega do bem é para o Direito Civil ato suficiente à transmissão da propriedade, a não quitação integral de seu pagamento pode ensejar o distrato contratual com a consequente devolução da coisa.

Referida circunstância não pode ser desprezada pelo Direito Penal, podendo a conduta do agente recair na figura típica descrita no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

art. 345 do CP, in verbis:

"Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa".

In casu, não se depreende o animus furandi na conduta do recorrente, o qual expressamente salientara "que subtraiu o veículo pelo fato de Alzira não ter pago o restante na data aprazada e pelo fato do veículo encontrar-se em nome de sua irmã" (fl. 09), sendo referida alegação corroborada pelos documentos de fls. 10/12.

Configurado está, portanto, o delito de exercício arbitrário das próprias razões, já que o recorrente pretendia, com sua conduta, exercer direito que julgava possuir. Traz-se à colação, ao ensejo:

EMENTA: FURTO SIMPLES - DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES - POSSIBILIDADE - CRIME DE AÇÃO PENAL PRIVADA - QUEIXA - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Comete o crime de exercício arbitrário das próprias razões o agente que faz justiça com as próprias mãos, para satisfazer pretensão de um direito que tem ou julga ter.

-TRATANDO-SE DE DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RAZÕES, PRATICADO SEM VIOLÊNCIA, SE TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A SEIS MESES DA DATA DO CONHECIMENTO DO AUTOR DO CRIME, SEM QUE O OFENDIDO EXERCESSE DIREITO DE QUEIXA, DÁ-SE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA (TJMG - Apelação Criminal 1.0699.02.018157-3/004, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2012, publicação da súmula em 03/09/2012)

Não tendo havido o emprego de violência ao cometimento do delito, e havendo transcorrido lapso temporal superior a seis meses da data do conhecimento do autor do crime sem que a ofendida exercesse direito de queixa, sendo, in casu, ofertada a denúncia pelo il. RMP (fl. 30) pela prática do delito de furto, extingue-se a punibilidade do recorrente pela decadência, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para promover a desclassificação do delito constante do art. 155, §1º do CP para a conduta prevista no art. 345 do CP, julgando, por conseguinte, extinta a punibilidade do acusado pela decadência, com fulcro no art. 107, IV, do CP.

Comunique-se com urgência.

Custas isentas (fl. 113).

DES. CATTÁ PRETA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais